

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
7/OUT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, no
serviço de programas SIC, referente ao período de Julho de 2009**

Lisboa

11 de Novembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 7/OUT-TV/2009

Assunto: Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas SIC, referente ao período de Julho de 2009

I. Factos

1. No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (doravante, Lei da Televisão), os serviços da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social apuraram que na emissão do serviço de programas SIC, no mês de Julho do corrente, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários anunciados a esta Entidade.
2. Confrontados os elementos remetidos pelo operador, em cumprimento da obrigação do artigo 29.º da Lei da Televisão, com a emissão, verificou-se a ocorrência de 11 situações de desvio relativamente ao horário anunciado, e 5 situações de exibição de um programa que não havia sido anunciado, conforme quadro *infra*:

SIC – Alterações do horário e da programação				
Data	Programa	Início previsto	Início de emissão	Desvio (m)
02-07-09	SALVE-SE QUEM PUDER	21:15	21:21	+ 6
02-07-09	CENAS DO CASAMENTO	22:15	22:20	+5
06-07-09	SALVE-SE QUEM PUDER	21:15	21:40	+25
06-07-09	CENAS DO CASAMENTO	22:14	22:40	+26
06-07-09	CAMINHO DAS ÍNDIAS	22:56	23:07	+11
07-07-09	CRIME SOB INVESTIGAÇÃO	00:10	00:27	+17
07-07-09	DONAS DE CASA DESESPERADAS	02:00	Previsto e não emitido	

07-07-09	QUANDO O TELEFONE TOCA	02:54	02:04	-49
07-07-09	SIC AO VIVO	15:26	15:13	-12
08-07-09	CRIME SOB INVESTIGAÇÃO	00:16	Previsto e não emitido	
08-07-09	DONAS DE CASA DESESPERADAS	01:11	Previsto e não emitido	
08-07-09	MICHAEL JACKSON, ÚNICO E INIMITÁVEL	Emitido e não previsto	00:11	
08-07-09	MICHAEL JACKSON NA PRIMEIRA PESSOA	Emitido e não previsto	01:29	
08-07-09	QUANDO O TELEFONE TOCA	02:38	02:18	+20
19-07-09	QUANDO O TELEFONE TOCA	02:40	03:02	+22
24-07-09	SIC AO VIVO	15:31	15:17	-13

II. Análise e Fundamentação

3. Os factos em causa poderão constituir violação ao disposto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão que determina: “a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas”.
4. Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma excepção àquela previsão ao estipular que “a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior”.
5. Consagrando o quadro normativo aplicável uma excepção ao artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, cumpre determinar se, no caso concreto, ocorreu algum impedimento justificativo para a não emissão dos programas nos horários inicialmente previstos.
6. Relativamente às situações assinaladas pela ERC, o operador, notificado a 17 de Agosto de 2009, apresentou as seguintes justificações, em 22 de Outubro de 2009:
 - 6.1. Dia 2 de Julho de 2009 – O operador informou que os atrasos registados, de 6 e 5m, no horário de emissão dos programas “Salve-se quem puder” e “Cenas de um casamento” foram provocados por um “ligeiro” prolongamento do jornal da Noite.

- 6.2.** Dias 6 e 7 de Julho de 2009 - O operador refere que as alterações da programação ocorridas na noite do dia 6 e madrugada do dia 7 tiveram na sua origem “motivos de actualidade informativa, nomeadamente a emissão especial de apresentação de Cristiano Ronaldo, que fez com que o jornal da Noite se prolongasse para além do que estava previsto”.
- 6.3.** Dia 8 de Julho de 2009 – O operador afirma que as alterações da programação se deveram ao facto de terem ocorrido nesse dia as cerimónias fúnebres de Michael Jackson, tendo sido decidida a emissão de 2 documentários sobre o mesmo.
- 6.4.** Dia 19 de Julho de 2009 – O operador informou que se tratou de um erro de cálculo da duração do programa anterior e que foi enviada uma grelha corrigida, duas horas depois do primeiro anúncio.
- 6.5.** Dias 7 e 24 de Julho de 2009 - O operador afirma que a hora registada como início do programa “SIC ao vivo” se refere a uma “promoção em directo”, iniciando-se o programa cerca de 15m depois.
- 7.** Analisados os argumentos aduzidos pelo operador e confrontados com os dados disponíveis na ERC, designadamente por análise da emissão, entende-se que são justificáveis ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, as situações ocorridas nos dias 7, 19 e 24 de Julho de 2009, dado que confirmou-se a correcção efectuada no dia 19 na segunda grelha de programação, conforme sustentado pelo operador, recebida na ERC às 02h41m do dia 21 de Julho de 2009; e relativamente às ocorrências dos dias 7 e 24 confirmou-se que os registos se referem a horários de início de programa registados no *Telereport*, que correspondem a autopromoções em directo.
- 8.** Conclui-se pelo exposto que se têm por não justificadas as 11 situações constantes do quadro infra, ocorridas nos dias 2, 6, 7, e 8 de Julho de 2009, por se considerar que não reúnem os requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, designadamente a “necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas”:

Data	Programa	Início previsto	Início de emissão	Desvio
02-07-09	SALVE-SE QUEM PUDER	21:15	21:21	+6
02-07-09	CENAS DO CASAMENTO	22:15	22:20	+5
06-07-09	SALVE-SE QUEM PUDER	21:15	21:40	+25
06-07-09	CENAS DO CASAMENTO	22:14	22:40	+26
06-07-09	CAMINHO DAS ÍNDIAS	22:56	23:07	+11
07-07-09	CRIME SOB INVESTIGAÇÃO	00:10	00:27	+17
07-07-09	DONAS DE CASA DESESPERADAS	02:00	Previsto e não emitido	
07-07-09	QUANDO O TELEFONE TOCA	02:54	02:04	-49
08-07-09	MICHAEL JACKSON, ÚNICO E INIMITÁVEL	Emitido e não previsto	00:11	
08-07-09	MICHAEL JACKSON NA PRIMEIRA PESSOA	Emitido e não previsto	01:29	
08-07-09	QUANDO O TELEFONE TOCA	02:38	02:18	+20

9. Em conclusão, no que se refere às obrigações de cumprimento de anúncio da programação, considera-se que o serviço de programas SIC violou o disposto no artigo 29º, n.º 2, da Lei da Televisão, nas situações assinaladas no quadro supra, afigurando-se que as justificações apresentadas pelo operador não são enquadráveis nas exceções previstas no n.º 3 do referido preceito.

III. Deliberação

Tendo analisado o cumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão (Anúncio da programação), durante o período referente ao mês de Julho de 2009, por parte do serviço de programas SIC, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93º, n.º 1 e 2, da Lei da Televisão e do artigo 24º, n.º 3, alínea ac) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, instaurar procedimento contraordenacional, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 75º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com fundamento no incumprimento do horário de programação nos dias 2, 6, 7, e 8 de Julho de 2009, conforme descrito no quadro integrado no ponto 8 da presente deliberação.

Lisboa, 11 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)
Rui Assis Ferreira